

Outro aspecto relevante diz respeito à responsabilização das empresas integrantes do consórcio. Apesar de a legislação prever solidariedade entre as consorciadas, a experiência prática demonstra que, diante de conflitos, alterações societárias ou eventuais dissoluções, o processo de imputação de responsabilidades e de exigência de cumprimento das obrigações contratuais se torna consideravelmente mais moroso. Tal cenário não apenas dificulta a condução do contrato pela Administração, como também aumenta os riscos de descontinuidade na execução, contrariando o princípio da continuidade do serviço público.

Ressalte-se, ainda, que o registro formal do consórcio ? etapa que ocorre apenas após a adjudicação ? costuma implicar em discussões contratuais, ajustes documentais e adequações internas entre as empresas envolvidas, ocasionando atrasos significativos na assinatura do contrato. Em contratações cujo objeto demanda início imediato ou planejamento detalhado em curto prazo, tais atrasos são especialmente prejudiciais, podendo comprometer cronogramas, consumo orçamentário e metas institucionais previamente estabelecidas.

Cabe observar que, no caso específico deste certame, os objetos licitados podem ser plenamente atendidos por empresas atuando de forma individual, sem qualquer prejuízo à concorrência, à economicidade ou ao princípio da isonomia. A análise de mercado demonstrou que o segmento possui ampla participação de empresas com capacidade técnica e operacional suficiente para executar o objeto isoladamente, revelando que a permissão de consórcios não ampliaria significativamente a competitividade nem agregaria benefícios concretos ao resultado final.

Assim, diante da desnecessidade de estrutura consorciada, dos riscos de morosidade processual, das dificuldades de gestão e fiscalização e do impacto potencial sobre a execução contratual, evidencia-se a razoabilidade, a adequação e a proporcionalidade da vedação à participação de consórcios no presente certame. A Administração, ao adotar tal medida, atua em conformidade com os princípios da eficiência, do interesse público e da segurança jurídica, observando integralmente os limites e autorizações previstos na legislação vigente.

Por todo o exposto, a restrição ora analisada não representa limitação indevida à competitividade, mas sim instrumento legítimo de gestão responsável, voltado à obtenção de contratações mais seguras, ágeis e eficazes, plenamente alinhadas às necessidades específicas do órgão e às finalidades públicas que motivam o certame.

Rosemere Luz Pereira
Agente de Contratação
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOIANIA, 27 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMERE LUZ PEREIRA**, Agente de Contratação, em 10/03/2026, às 13:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **86927203** e o código CRC **FDDD8A2F**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP
74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005041729



SEI 86927203